



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249741 - SP (2022/0361132-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO
PRETO - COHAB/RP
ADVOGADOS : ROGER SPANÓ NAKAGAWA - SP203119
ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GABRIELA GALLO PADILHA
INTERES. : MARIA BARATO NEVES
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO
COMPLEXO JARDIM JULIANA, JARDIM PALMEIRAS I E II
INTERES. : PEDRO HENRIQUE GALLO PADILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da sua intempestividade.

II - Com efeito, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, "a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.827/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018.)

III - Ademais, o entendimento firmado pela decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte Especial que, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, em sessão realizada em 19/5/2021, tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de

modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, consoante decidido na Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684-SP.

IV - "É importante salientar que se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19 não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, é essencial que seja comprovada no ato da interposição do recurso. Não pode ser considerado fato notório apto a dispensar a comprovação, tendo em vista que, embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos ao longo do ano de 2020 nos diversos Tribunais, não é evidente o conhecimento de quais Tribunais onde ocorreram nem as respectivas datas. Portanto, é necessária sua comprovação, no ato de interposição do recurso." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.998.639/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe 28/4/2022.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249741 - SP (2022/0361132-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO
PRETO - COHAB/RP
ADVOGADOS : ROGER SPANÓ NAKAGAWA - SP203119
ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GABRIELA GALLO PADILHA
INTERES. : MARIA BARATO NEVES
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO
COMPLEXO JARDIM JULIANA, JARDIM PALMEIRAS I E II
INTERES. : PEDRO HENRIQUE GALLO PADILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da sua intempestividade.

II - Com efeito, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, "a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.827/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018.)

III - Ademais, o entendimento firmado pela decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte Especial que, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, em sessão realizada em 19/5/2021, tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de

modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, consoante decidido na Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684-SP.

IV - "É importante salientar que se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19 não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, é essencial que seja comprovada no ato da interposição do recurso. Não pode ser considerado fato notório apto a dispensar a comprovação, tendo em vista que, embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos ao longo do ano de 2020 nos diversos Tribunais, não é evidente o conhecimento de quais Tribunais onde ocorreram nem as respectivas datas. Portanto, é necessária sua comprovação, no ato de interposição do recurso." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.998.639/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe 28/4/2022.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da sua intempestividade.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO CUMULATIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONJUNTO HABITACIONAL CONSTRUÍDO PELA 29 COHAB-RP EM ANTIGO LLUO DE RIBEIRÃO PRETO - JARDIM PRIMAVERA II.

1- Legitimidade ativa do Ministério Público - Ação que tem por escopo a defesa, quer preventiva, quer repressiva, de interesses individuais homogêneos dos mutuários de conjunto residencial (art. 127, "capuz" e 129, III, da CF, 25, IV, "a", da Lei Orgânica do Ministério Público, 81, 111 e 82, I, do CDC).

2- Sentença "ultra petita" - Não ocorrência - Decisão proferida nos limites dos pedidos e que abarca todo o conjunto residencial.

3- Perda superveniente do objeto - O fato de a apelante ter celebrado acordo com alguns mutuários não implica a perda do objeto da ação, que é mais amplo.

4- Conjunto probatório dos autos, que comprova os fatos descritos na petição inicial - O solo no qual foram construídas as casas se acha comprometido pela presença de lixo e gases nocivos, o que gera defeitos estruturais, além de colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas que nelas habitam - Laudo pericial, secundado pelo laudo do CAEX e por outros elementos técnicos, conclusivo no sentido de que os mesmos efeitos deletérios atingirão, ao longo do tempo, aquelas residências que estão ao entorno do antigo lixão - Responsabilidade civil da COHAB-RP reconhecida -- Danos materiais e morais devidos - Redução do valor referente aos danos morais - Adoção dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade - Precedente desta Corte, originário da mesma Comarca.

Na petição de agravo interno, a parte agravante apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

A questão nevrálgica do presente recurso diz respeito à intempestividade do recurso especial permeado, uma vez que foi interposto na data de 17/05/2021, sendo intimada a recorrente na data de 05/03/2021. Ressalte-se que nesse período, HOUVE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM DECORRÊNCIA DA GRAVÍSSIMA PANDEMIA DO COVID-19, conforme foi extensamente destacado em tópico próprio do RE, o qual continha a juntada, inclusive, do provimento exarado pelo TJSP neste sentido (determinando a suspensão dos prazos processuais pelo período de 08/03/2021 a 18/04/2021).

Logo, a Agravante protocolou o recurso especial dentro do prazo legal, ou seja, excluindo-se da contagem o período de suspensão dos prazos processuais decretados pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em virtude da pandemia da Covid-19!

A respeito desse entendimento, o artigo 374 do Código de Processo Civil é bem cristalino ao ordenar:

Art. 374. Não dependem de provas os fatos:

I-Notórios

Prontamente, tem-se como notório, um conhecimento tão claro e evidente, que não admita dúvida sobre sua realidade. Como notoriedade, de fato, constituem-se os fatos que são publicamente conhecidos. Há de ser levado em consideração que a lei dispensa aprova de certos fatos, por uma consideração de não ser útil a especificidade desse tipo de prova. O processo, por sua natureza jurisdicional, e pelas funções que realiza, é fortemente inspirado em valores de eficiência, o que deve ser levado em consideração.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, "a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.827/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018.)

Ademais, o entendimento firmado pela decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte Especial que, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, em sessão realizada em 19/5/2021, tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, consoante decidido na Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684-SP.

Ressalte-se que a suspensão dos prazos em razão da Pandemia da Covid-19, embora decorrente de ato do CNJ (Resolução n. 313 CNJ - suspensão dos prazos de 19.3.2020 a 30.4.2020), não impediu que as publicações fossem realizadas, nem tampouco houve comprovação, quando da interposição do recurso, da existência de Ato Normativo emanado na instância de origem. Portanto, essencial tal comprovação, uma vez que não é evidente o conhecimento de quais Tribunais determinaram suspensões e nem as respectivas datas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015.
2. Ressalte-se que "a Corte especial, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, em 20/11/2017, a comprovação da tempestividade após a interposição do recurso" (AgInt no RMS 58.012/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019), ressalvada a "segunda-feira de carnaval" (Questão de Ordem nos autos do REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, Sessão Ordinária de 3.3.2020).
3. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que o juízo de admissibilidade recursal realizado por esta Corte Superior, que é o órgão competente para o exame do recurso especial, não está vinculado à admissão feita na instância inferior.
4. É importante salientar que se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19 não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, é essencial que seja comprovada no ato da interposição do recurso. Não pode ser considerado fato notório apto a dispensar a comprovação, tendo em vista que, embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos ao longo do ano de 2020 nos diversos Tribunais, não é

evidente o conhecimento de quais Tribunais onde ocorreram nem as respectivas datas. Portanto, é necessária sua comprovação, no ato de interposição do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1998639/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022.)

Desse modo, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, cabia ao recorrente comprovar a ocorrência da mencionada suspensão processual na ocasião de sua interposição, portanto, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.249.741 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0361132-1

Número de Origem:

002871871200582605061651013 002871871200582605061651013165120011
00287187120058260506165101316512001181522005 002871871200582605065000 016512001 1651013
165120011 20200000004444 20210000127299 21930444 2871871200582605061651013
2871871200582605061651013165120011 287187120058260506165101316512001181522005
2871871200582605065000 332861513

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP

ADVOGADOS : ROGER SPANÓ NAKAGAWA - SP203119

ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : GABRIELA GALLO PADILHA

INTERES. : MARIA BARATO NEVES

INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO COMPLEXO JARDIM JULIANA,
JARDIM PALMEIRAS I E II

INTERES. : PEDRO HENRIQUE GALLO PADILHA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP

ADVOGADOS : ROGER SPANÓ NAKAGAWA - SP203119

ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : GABRIELA GALLO PADILHA

INTERES. : MARIA BARATO NEVES
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO COMPLEXO JARDIM JULIANA,
JARDIM PALMEIRAS I E II
INTERES. : PEDRO HENRIQUE GALLO PADILHA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023